

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. a) do n.º 6 do artigo 6.º

Assunto: Localização das operações – Prestação de serviços de corte efetuada pela Requerente a sujeito passivo espanhol

Processo: n.º 17561, por despacho de 10-12-2021, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: **I-DESCRIÇÃO DOS FACTOS E ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO**

1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da AT - Autoridade Tributária e Aduaneira, constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, com a atividade de "FABRICAÇÃO DE FECHADURAS, DOBRADIÇAS E DE OUTRAS FERRAGENS" - CAE 25720, tendo enquadramento no regime normal, com periodicidade mensal, realizando operações que conferem o direito à dedução.

2. Conforme consta da petição apresentada para efeitos do presente pedido de informação vinculativa, a Requerente vem expor o seguinte:

i. Uma sociedade com sede em Espanha, pretende adquirir a uma sociedade com sede em território nacional, um lote de matéria prima. Antes da matéria prima ser expedida para Espanha, pretende que esse lote de matéria, seja entregue nas instalações da Requerente, para que esta, preste um serviço, que consiste em cortar essa matéria prima (chapas), em quadrados, retângulos e triângulos de medidas diversas, e que, uma vez finalizada essa operação de prestação de serviço, seja expedida para Espanha para a sociedade adquirente;

ii. O tempo previsto para proceder à operação de prestação do serviço, está estimado em

aproximadamente 30 dias;

iii. Findo esse prazo, será comunicado à sociedade vendedora da matéria prima o fim da operação, data na qual a sociedade espanhola, nas instalações da Requerente, procede ao envio da carga em camião para Espanha, entregando à sociedade vendedora, no mais curto espaço de tempo, dois documentos de origem diferente, comprovando a saída desse lote de matéria prima, com destino à sociedade espanhola (em território espanhol);

iv. A Requerente, que irá prestar o serviço de corte, emitirá a respetiva fatura dos serviços prestados, à sociedade com sede em Espanha, pelo montante devido.

3. Face ao exposto, a Requerente, solicita esclarecimentos sobre:

i. No ato da aquisição intracomunitária pela sociedade espanhola, à sociedade portuguesa vendedora da matéria prima, deverá ser considerada uma transmissão intracomunitária, e por isso isenta de IVA, embora o seu transporte do território nacional para Espanha ocorra a aproximadamente 30 dias após a data da transmissão?

ii. A fatura a emitir pela Requerente estará por isso também isenta de IVA?

## **II - PONTO PRÉVIO**

4. A lei apenas configura o recurso à informação vinculativa para a qualificação de certos factos materialmente delimitados no âmbito de determinadas previsões normativas. Conforme expressamente decorre dos n.ºs 1 e 14 do artigo 68.º da LGT, as informações vinculativas têm o seu âmbito circunscrito à concreta situação tributária dos sujeitos passivos que, no pedido, deve ser descrita em termos factuais, ou seja, conter a descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

5. Deste modo, a presente informação vinculativa incide, apenas, sobre a concreta situação tributária do sujeito passivo que a solicita.

## **III - ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES EM SEDE DE IVA**

A prestação de serviços (corte de chapa) efetuada pela Requerente ao sujeito passivo espanhol.

6. Relativamente à prestação de serviços (corte) prestada pela Requerente ao sujeito passivo espanhol, de acordo com a regra geral relativa às prestações de serviços efetuadas entre sujeitos passivos de IVA, a operação é localizada no local onde o sujeito passivo adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta o domicílio, no caso concreto, em território espanhol.

7. Com efeito, a alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA determina a tributação em território nacional das prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de IVA, dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, que tenham a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, em território nacional, onde quer se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador.

8. Daqui decorre que, inversamente, a prestação de serviços efetuada pelo sujeito passivo nacional a um adquirente que seja sujeito passivo de IVA, agindo como tal, é tributada no local onde este tem a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio.

9. Assim, tratando-se de uma operação tributável noutro Estado-Membro da União Europeia (Espanha), cujo imposto é aí devido pelo sujeito passivo adquirente através do mecanismo da autoliquidação, a fatura emitida pela Requerente, prestador de serviços português, deve conter a expressão "*IVA-autoliquidação*", conforme determina o n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.

10. Assinala-se que a realização de prestações de serviços intracomunitárias deve ser relevada na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), por aplicação da alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.

## **IV - CONCLUSÃO**

11. A prestação de serviços de corte efetuada pela Requerente ao sujeito passivo espanhol não é uma operação localizada em território nacional, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a contrário, do CIVA, devendo a fatura emitida conter a expressão "*IVA-autoliquidação*", conforme determina o n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.